Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2803/13
PLL Nº 311/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 307 /13 – CCJ

Renomeia o parágrafo único para § 1º e inclui § 2º no art. 3º da Lei nº 10.165, de 23 de janeiro de 2007 – que determina a afixação de placas denominativas de logradouros públicos pelo Poder Executivo Municipal ou, ainda, por terceiros contratados mediante licitação, dispõe sobre sua manutenção e, no caso de contratação de terceiros, assegura-lhes a exploração comercial dos postes toponímicos –, facultando ao Executivo Municipal a identificação de placas denominativas de logradouros denominados por meios legais ou de costume, mantendo logo abaixo o nome original.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Guilherme Socias Villela.

O mencionado Projeto foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, fl. 7, analisando a matéria sob a ótica do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, arts. 8°, incisos X, XI e XII, e 9º, inciso II, manifestou-se no sentido de que ela se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo, portanto, óbice à sua tramitação.

O órgão consultivo da Casa aduz, ainda, que a Proposição encerra conteúdo normativo que apenas atribui faculdade – desprovido, portanto, de qualquer característica impositiva –, razão pela qual não há que se falar em malferimento ao princípio da independência dos poderes.

É o relatório.

PARECER Nº 307 /13 – CCJ

A Proposição, ao limitar-se a facultar ao Executivo Municipal a decisão de sinalizar as placas denominativas de logradouros, cuja denominação já existe, com os nomes que foram consagrados pelo uso da população em geral, preserva as competências exclusivas do Prefeito, consagradas no art. 94, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Cabe, por outro lado, salientar que o parágrafo único do art. 55 do mesmo texto legal, encerra expressa permissão para que esta Casa, em defesa do bem comum, pronuncie-se sobre qualquer assunto de interesse público – que é, exatamente, o caso do presente Projeto de Lei.

Em tais condições, acolhemos o teor do referido Parecer Prévio, com a recomendação de prosseguimento da análise da Proposição em comento, e concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 22 de novembro de 2013.

Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator.

PARECER Nº 307 /13 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 17-12-13

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Alberto Kopittke

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Waldir Canal

/JS/LAB